

Revista de Direito
Mercantil
Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série

Ano XXIV

N. 57

Janeiro-Março/1985



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIN DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tel. (011) 37-2433
01501 - São Paulo. SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O mercado futuro de índices e os valores mobiliários — Arnaldo Wald	5
— Antecedentes internacionais da regulamentação de transferências internacionais de tecnologia — Guido F. S. Soares	19
— Liquidação extrajudicial e correção monetária — Teori Albino Zavascki	30
— Operações com correção monetária realizadas por sociedades de arrendamento mercantil — Daniel Rodrigues Alves	35
— Da caracterização da insolvabilidade civil. Pressupostos objetivos e subjetivos do processo de execução concursal — Paulo Fernando Campos Salles de Toledo	42
— Questões sobre a empresa pública no Brasil — José Reinaldo de Lima Lopes	51
— Aplicabilidade da Lei das S.A. às sociedades por quotas de responsabilidade limitada — Luiz Fernando de Palma	61

JURISPRUDENCIA

— Sociedade Anônima — Anulação de deliberação tomada em assembléia geral extraordinária — Estatuto da companhia fechada pode estabelecer “quorum” maior para certas deliberações, desde que especifique as matérias — Comentário de Waldírio Bulgarelli	73
— Execução fiscal — Ação contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada — Penhora de bens do sócio — Caso em que é possível — Aplicação do art. 135, “caput”, do CTN — Comentário de Mário Sergio Milani	78
— Sociedade comercial — Prazo indeterminado — Dissolução pleiteada por sócios minoritários — Oposição da maioria — Apuração de haveres convencionada — Prevalência deste ajuste — Recurso extraordinário não conhecido — Comentário de Cláudio Zalona Latorraca	83

ATUALIDADES

— Participação nos lucros e cogestão dos trabalhadores nos grupos societários do Direito Alemão — Alexandre Otto Müller	89
— A correção monetária do aumento de capital — Nilton Latorraca	97

NOTICIÁRIO

— Noticiário do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli	108
Índice Alfabético-Remissivo	111

“CURRICULUM” DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ALEXANDRE OTTO MÜLLER

Advogado em São Paulo.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara, Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

CLAUDIO ZALONA LATORRACA

Advogado em São Paulo.

DANIEL RODRIGUES ALVES

Advogado do Banco Central do Brasil e Chefe de Divisão do mesmo.

GUIDO F. S. SOARES

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES

Advogado em São Paulo.

LUIZ FERNANDO DE PALMA

Advogado de empresas em São Paulo, associado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

MARIO SERGIO MILANI

Advogado em São Paulo.

NILTON LATORRACA

Advogado em São Paulo.

PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo.

TEORI ALBINO ZAVASCKI

Advogado em Porto Alegre, membro do IAB/RS.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros.

DOCTRINA

O MERCADO FUTURO DE ÍNDICES E OS VALORES MOBILIÁRIOS

ARNOLDO WALD

I — Colocação do tema

1. Dentre as diversas modalidades de negociações existentes em mercados futuros, a mais recente diz respeito ao chamado Mercado Futuro de Índices, há poucos anos introduzido nos mercados de capitais de países mais desenvolvidos. Trata-se de mecanismo operacional pelo qual permite-se a realização de negócios “a futuro” cujo objeto é constituído por uma “carteira teórica” de ações negociadas em Bolsa de Valores, ou seja, um índice determinado.

2. Entre nós, a BVRJ recentemente propôs à CVM a criação de um Mercado Futuro de Índices, estando o projeto de sua criação presentemente sob análise deste órgão regulador.

Uma questão jurídica relevante diz respeito à caracterização ou não do índice como um valor mobiliário, tendo em vista a possibilidade de sua negociação ser realizada fora da Bolsa de Valores, porém em bolsa de futuros, devidamente institucionalizada e apta a funcionar como um centro de negócios a futuro e sob a fiscalização das autoridades competentes.

3. Assim, o presente estudo tem como objeto fundamental a análise jurídica da caracterização legal do Mercado Futuro de Índices, visando basicamente fornecer resposta à seguinte indagação: o mercado futuro de índices tem por objeto a negociação de “valores mobiliários” no sentido atribuído a esta expressão pela Lei 6.385/76?

4. Tendo em vista a elaboração de resposta sistemática à questão acima formulada, procederemos, inicialmente, à análise do significado jurídico da expressão “valores mobiliários”, no direito comparado e no direito brasileiro. Em seguida, observaremos as principais características operacionais e legais de um Mercado de Índices. Finalizando, trataremos de aplicar o conceito de valor mobiliário ao objeto de negociação em um mercado futuro de índices.

II — Significado jurídico da expressão “Valores mobiliários”

5. A Lei 6.385/76, em seu art. 2.º, dispõe que:

“Art. 2.º — São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei:

I. as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II. os certificados de depósito de valores mobiliários;

III. outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.